

1. Programa de Regularização Tributária (PRT)

De acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.687/2017, fica aberto, de 01 de fevereiro a 31 de maio de 2017, o prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária, que tem por objetivo regularizar os débitos de natureza tributária ou não tributária, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

2. Débitos Incluídos no PRT:

- Os débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial;
- Os débitos provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 30 de novembro de 2016, e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de novembro de 2016;
- Os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), exceto o crédito constituído em favor da Fazenda Pública.

3. Débitos não Incluídos no PRT:

- Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- Os débitos apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

4. Prazo para adesão ao programa

A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos deverá ser efetivada no período de 01 de fevereiro de 2017 a 31 de maio de 2017.

5. Condições para aderir ao programa

- Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e liquidação do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;

- Pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, e liquidação do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB;
- Pagamento à vista e em espécie de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e parcelamento do restante em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas;
- Pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
 - a) Da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
 - b) Da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
 - c) Da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,7% (sete décimos por cento);
 - d) Da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

6. Prestações Mínimas

- R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas;
- R\$1.000,00 (mil reais) para pessoas jurídicas;

As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 2ª (segunda) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento.

Ainda, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

7. Implicações para o Contribuinte que aderir ao parcelamento

- Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para liquidação;
- O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;
- A vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

- O cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

8. Códigos para Pagamento

Para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias, a Guia da Previdência Social (GPS) deverá ser preenchida com os seguintes códigos:

- Código 4135, se o optante for Pessoa Jurídica;
- Código 4136, se o optante for Pessoa Física;
- Código 5184, para pagamento à vista ou parcelamento dos demais débitos administrados pela RFB.

9. Débitos em discussão administrativa ou judicial

A inclusão no PRT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Ainda, somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o dia 31 de maio de 2017.

Cumprido ressaltar, também, que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do programa serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

Por fim, a desistência da ação e a renúncia não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários,

10. Desistência de parcelamentos anteriores

O contribuinte que desejar pagar à vista ou parcelar, os saldos remanescentes de parcelamentos em curso deverá, no momento da adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da RFB na internet.

A desistência dos parcelamentos anteriores deverá:

- Ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;
- Abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento;
- Implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

Observação: Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao programa sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos. Ainda, a desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao programa poderá implicar perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos.

11. Pagamento com utilização de créditos

Na hipótese de adesão ao pagamento com utilização de créditos o contribuinte deverá informar, no prazo que será divulgado pela Receita Federal, os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, que estejam disponíveis para utilização, e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

Créditos que poderão ser utilizados:

- Os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo respectivo débito, bem como de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela liquidação;
- Os créditos pleiteados em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, por meio do Programa PER/DCOMP;
- O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;
 - b) 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001 (bancos de qualquer espécie,

distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, associações de poupança e empréstimo);

- c) 17% (dezesete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001 (cooperativas de crédito);
- d) 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Observações: Na hipótese de utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, primeiramente deverão ser utilizados os créditos próprios.

Créditos que não poderão ser utilizados:

- a) Que já tenham sido totalmente utilizados em compensação;
- b) Objeto de pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação já indeferidos, ainda que pendentes de decisão definitiva;
- c) Que a legislação tributária vede a compensação;
- d) Na compensação com a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, salvo no caso de rescisão do parcelamento ou da não efetivação do integral pagamento à vista.

Observação: A Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise da liquidação, contados a partir da prestação das informações.

Os créditos indicados para liquidação somente serão confirmados:

- Após a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada;
- Após o reconhecimento dos demais créditos próprios informados.

Observação: Na hipótese de indeferimento de utilização dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Receita Federal.

12. Hipótese de revogação do parcelamento

- A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- A falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

- O não pagamento em espécie no prazo de 30 (trinta) dias dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Receita Federal.
- A constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- A decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- A concessão de medida cautelar fiscal;
- A declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ.

Na hipótese de exclusão do contribuinte do Programa:

- a) Os valores liquidados com os créditos serão restabelecidos em cobrança;
- b) Será apurado o valor original do débito, com incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- c) Serão deduzidas do valor do débito as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

13. Recurso administrativo

É facultado ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da exclusão dos parcelamentos, apresentar recurso administrativo.

Importante destacar que, recurso administrativo terá efeito suspensivo, assim, enquanto o este estiver pendente de apreciação, o contribuinte deve recolher as prestações devidas.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2017.

É permitida a reprodução total ou parcial deste conteúdo, elaborado pela FECOMÉRCIO-RS, desde que citada a fonte. A FECOMÉRCIO-RS não se responsabiliza por atos/interpretações/decisões tomadas com base nas informações disponibilizadas por suas publicações.